## *REGISTRO — OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ALÉM DOS CRÉDITOS VOTADOS — TEORIA DA IMPREVISÃO — REAJUSTAMENTO DE PREÇOS*

*— Aplicação do art. 78, § 3.º, do Código de Contabilidade da União.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Pelo Sr. Ministro Ruben Rosa, foi relatado o Aviso n.º 1.156, de 21 de julho p. findo, do Ministério da Aeronáutica, encaminhando cinco processos de dívidas relacionadas, no total de Cr$ 448.169,60 em que são credores Joaquim Domingos de Castro e outros (PG. 184282).

O Tribunal julgou procedentes as dívidas relacionadas a fls. 4 e mandou encaminhar os respectivos processos ao Ministério da Fazenda, para os fins do art. 78, § 3.º do Código de Contabilidade.

O Sr. Ministro Relator proferiu o seguinte voto:

"À vista da *conclusão* do voto no processo n.º 16.144-47, na Sessão de hoje, o Tribunal deve devolver os processos constantes da relação sob n.º 1, 2 e 5, uma vez que versam sôbre dívidas assumidas *além* das fôrças creditórias, a partir de 18 de setembro de 1946, com infração do art. 77, § 3.º da Constituição.

Os órgãos interessados devem remeter os processos ao Ministério da Fazenda para o devido relacionamento.

Quanto ao de n.º 4 faz-se mister ser desmembrada, pois a dívida a partir daquela data incide na mesma eiva.

Quanto ao de n.º 3 versa o processo sôbre "reaqustamento de preços", relativos a obras ajustadas e executadas nos anos de 44 e 45. O empreiteiro, na petição de fls., apontando fatos e citando dados, apresenta a estimativa dos prejuízos sofridos com a *agravação* dos salários e encargos de pessoal, em virtude de atos legislativos. Chamado a opinar sôbre a pretensão, o Ministério após audiência dos órgãos adequados, não contesta a veracidade das alegações. Antes, as confirma (fls. e fls.).

No *campo judicial,* vai sendo atenuado o rigor do "dirigismo contratual". Incipit era nova. Merece destaque a aplicação da "Teoria da imprevisão" em célebre acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, relatado pelo eminente Sr. Ministro Eduardo Espínola. Constitui leitura indispensável o sumário que redigiu, detalhando as idéias expedidas naquele memorável julgamento. Ver Direito, vol. I, pág. 7 a 34.

Les difficultés excepcionnelles imprévues, survenues depuis leur conclusion, *qui rendent leur exécution excessivement onéreuse, qui dépassent les cadres du contrat,* il est juste d'en tenir compete ao fournisseur, à l'entrepreneur: ainsi a pris naissance la théorie indemnitaire de l'imprévision (Pierre

Saint Marc, De l'Imprévision dans les Contrats Administratifs, pág. 187, Paris, 1918).

Na *esfera administrativa,* as decisões não são destoantes. Assim, numa delas encontra-se o seguinte passo: Nos contratos a breve tempo, há margem para a revisão e aplicação da teoria da superveniência para justificar majoração de preço (Revista de Direito Administrativo, vol. 1, pág. 32 a 37; vol. 2, pág. 812 a 824. *Diário Oficial,* 7-7-45, pág. 11.874; 3-8-46, pág. 11.249; 10-6-47, pág. 7.768).

Destarte, a razão de decidir do Ministério está imune de censura.

E, por assim entender, a dívida em causa é *procedente.* Nêsse sentido, é meu voto, procedendo-se ainda, nos têrmos do art. 78, § 3.º do Código de Contabilidade.

Sala das Sessões, 8 de agôsto de 1947. *Ruben Rosa.*